TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	PAR-CORPO ESPECIAL-14396/2011
PROCESSO TC/MS	TC/2984/2011
PROTOCOLO	1032649
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 124/127-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 129-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 384/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 131/140-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 141/145-TC, concluindo pela **não aprovação** destas Contas senão vejamos:

> **VII – CONCLUSÃO**
> Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira - Prefeito Municipal, **não oferece condições de aprovação** por esta Corte de Contas, pelo seguinte motivo:
>
> 1. Ausência do Inventário de Bens Imóveis.

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade em pode

constatar na sua avaliação o que segue, inclusive no que diz respeito ao fato considerado "irregular" pela digna Inspetoria:

3.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES - A Prestação de Contas Anuais foi remetida TEMPESTIVAMENTE a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

3.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL - De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, **exceto**, a não remessa do "Inventário dos Bens Móveis e Imóveis", como bem noticiou a digna Inspetoria, item "VIII – CONCLUSÃO", de sua Análise Conclusiva, fl. 145-TC; fato que no entender desta Auditoria não compromete a consistência destas Contas, uma vez que a soma do Saldo da Conta "Bens Móveis e Imóveis" de R$ 402.537,00, registrado no Anexo à fl. 140-TC (Balanço Patrimonial de 2009) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício de 2010, que neste ano não houve, portanto, R$ 0,00, visualizadas no Anexo à fl. 043-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à fl. 040-TC (Balanço Patrimonial de 2010), configurando-se desta forma um saldo no exercício de 2010, no mesmo valor, de R$ 402.537,00, o qual consta do "Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente", à fl. 055-TC", **entretanto, a ausência desta peça nos autos evidencia uma "Falta Formal de Instrução Processual**", prevista no **inciso II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90**, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva",

3.3– CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - Os créditos orçamentários autorizados para o Fundo na ordem de R$ 600.000,00 conforme Lei Municipal nº 912/2009, foram alterados para R$ 63.535,00, de acordo com as aberturas de créditos adicionais realizadas no exercício, as quais suplementaram as dotações orçamentárias do Fundo em R$ 8.000,00 com recursos provenientes de "anulação de dotação orçamentária" do próprio Fundo e; reduziram o orçamento do Fundo Municipal em R$ 544.465,00, suplementando o orçamento de outras Unidades Orçamentárias, conforme se verifica no "Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à fl. 057-TC e essencialmente nos "Decretos do Poder Executivo", às fls. 058/088-TC, podendo se constatar que os ambos (créditos orçamentários e adicionais) estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às fls. 033-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

3.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA - De acordo com o "Anexo 10", à f. 031-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 600.000,00 e arrecadado R$ 37.232,86, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - Do total da despesa (já com as alterações orçamentárias) fixada no montante de R$ 63.535,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 61.055,40, que pelo visto no "Anexo 11", à fl. 033-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Conforme revela o "Anexo 14", à f. 040-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo não estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 8.078,18, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, não atendendo o disposto no § 1° do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF; fato que no entender desta Auditoria não prejudica a consistência destas Contas, devendo, entretanto, o referido déficit ser coberto com o aporte de recursos financeiros do Tesouro Municipal.

3.6.1 – Conforme disposto na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do *caput* do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às fls. 116/122-TC.

3.7 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - O Balanço Orçamentário à f. 035-TC; o Balanço Financeiro à f. 037-TC; o Balanço Patrimonial à f. 040-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 043-TC estão elaborados de acordo com os arts. 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações.

4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 e seus subitens, da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do inciso II, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de Dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS